



Projeto de Lei 008 de 21 de dezembro de 2021.

Dispõe sobre a concessão do Abono-FUNDEB, em caráter excepcional, no exercício 2021, aos profissionais da educação básica da rede municipal de ensino, na forma que especifica.

O Sr. **Cociflan Silva do Amarante**, Prefeito do Município de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão faz saber, em cumprimento à Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou eu, sanciono a seguinte, **LEI**:

Artigo 1º – O Poder Executivo concederá aos profissionais da educação básica vinculados à Secretaria da Educação, em caráter excepcional, no exercício de 2021, o abono denominado Abono-FUNDEB, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI, do artigo 212-A, da Constituição Federal.

Parágrafo único – O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser superior à quantia necessária para integrar 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 2º – Poderão receber o abono previsto no artigo 1º desta lei os profissionais da educação básica, a que se refere o art. 212-A, inciso XI, da Constituição Federal, desde que em efetivo exercício.

§1º Para fins desta lei são considerados profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico.

§2º Não terão direito ao abono:

I – os estagiários da rede oficial de ensino;

II – os servidores que tenham frequência individual inferior a 2/3 (dois terços) dos dias de efetivo exercício, durante os períodos de apuração previstos no artigo 6º desta lei complementar.

Artigo 3º – O valor do abono será pago aos servidores na forma prevista em regulamento, observados os seguintes critérios:

I – não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração bruta anual do servidor;
II – será concedido de forma proporcional:

a) à média de carga horária atribuída ao servidor no exercício de 2021, incluída a carga horária suplementar, aferida nos períodos estabelecidos no artigo 6º desta lei;



b) ao número de pontos relativos à frequência individual do servidor, conforme escala a ser fixada em decreto regulamentar, respeitada a frequência mínima de 2/3 (dois terços), aferida durante os períodos de apuração estabelecidos no artigo 6º desta lei.

§ 1º – Caso o servidor seja titular de mais de um vínculo com a Secretaria da Educação, fará “jus”, em face de acumulação prevista constitucionalmente, ao recebimento do valor do abono nos respectivos vínculos, calculado na forma deste artigo.

Artigo 4º – No caso de o pagamento efetuado com base no artigo 3º desta lei ser insuficiente para o fim previsto no artigo 1º, poderá ser paga parcela complementar, desde que, as somas dos valores das parcelas não ultrapassem 100% (cem por cento) da remuneração bruta anual do servidor.

Artigo 5º – O valor do abono não será incorporado aos vencimentos ou ao subsídio para nenhum efeito, bem como não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária e sobre ele não incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 6º – Para cálculo do valor a que se referem os artigos 3º e 4º desta lei, será considerado o período de frequência dos profissionais da educação básica entre janeiro e dezembro de 2021.

Artigo 7º – O disposto nesta lei não se aplica aos inativos e pensionistas.

Artigo 8º – As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, nos termos do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, créditos suplementares até o limite do montante de 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Artigo 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBAMAR FIQUENE – MA, AOS 21 DIAS DE DEZEMBRO DE 2021.


COCIFLAN SILVA DO AMARANTE
Prefeito Municipal



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 008, de 21 de Dezembro de 2021.



Previsão Legal: Regimento Interno, Capítulo VI, Arts. 127 e 128, confere à câmara de vereadores o poder de Substituir, Emendar e Subemendar Projetos de Leis, encaminhadas pelo Executivo Municipal.

A Câmara de Vereadores Municipal de Ribamar Fiquene, Estado do Maranhão, no uso dos poderes concedidos e regulados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis resolve emendar o Projeto de Lei n.º 08, de 21 de Dezembro de 2021, nos seguintes termos:

Fica modificado o parágrafo único, do art. 1º, **PROJETO DE LEI Nº 008, de 21 de Dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal**, que passará a constar da seguinte forma:

Art. 1º...

Parágrafo Único - O valor global destinado ao pagamento do Abono-FUNDEB será estabelecido em Decreto, e não poderá ser inferior à quantia necessário para integrar 70% (setenta inteiros por cento) dos recursos disponíveis na conta municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, relativos ao exercício de 2021.

Fica acrescentado o inciso I, ao §1º do art. 2º, **PROJETO DE LEI Nº 008, de 21 de Dezembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal**, que passará a constar da seguinte forma:



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90

Art. 2º...

§1º...

I - São considerados profissionais da educação, para os fins desta lei, os profissionais de funções de apoio técnico, administrativos ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica municipal, salvo por disposição em contrário por lei federal.

Ribamar Fiquene, 24 de Dezembro de 2021.


Clesio Cardoso Pinheiro
Vereador


Evandro Santos Saraiva
Vereador

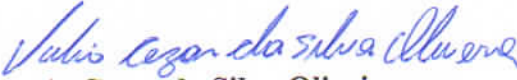

Samila Cavalcante Lima
Vereadora


Sérgio Santana Silva
Vereador


Rosiflan do Amarante Silva
Vereadora


Adãoildes dos Reis Souza
Vereador


Acíoli Pinheiro Neto
Vereador


Julio Cezar da Silva Oliveira
Vereador



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90

JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 008, de 21 de Dezembro de 2021.

O Projeto de Lei nº 08, de 21 de Dezembro de 2021, que dispõe acerca da concessão do Abono-FUNDEB, o respectivo projeto vislumbra que os agraciados com aludido abono, apenas profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de função de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administrativo escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento o pedagógico.

Todavia, o PL 3418/2021, de autoria da Deputada Federal Professora Dorinha Seabra Rezende (DEM-TO), o projeto tem por escopo a atualização da Lei do Fundeb Permanente (Lei 14.113, de 2020) de outubro de 2021 para outubro de 2023.

O projeto muda a lista de profissionais que poderão receber até 70% dos recursos do Fundeb como parte da política de valorização do magistério.

Em vez de fazer referência aos profissionais listados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394, de 1996), o texto aprovado especifica que terão direito, quando em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica:

- os docentes;
- os profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico; e
- **os profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional.**



**PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIBAMAR FIQUENE
CNPJ: 01.621.920/0001-90**

Desta forma, conforme o citado projeto de lei que já fora aprovado pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, aguardando sanção pela Presidência da Republica, esta emenda ao Projeto de Lei 08/20121, visa incluir os profissionais tidos de apoio, porém, devido o PL 3418/2021, não ter entrado em vigor, objetivando uma segurança jurídica, fica autorizando através desta emenda, a autorização para o Poder Executivo, a concessão do Abono-FUNDEB aos profissionais da educação, bem como aos profissionais de apoio técnico.

Ribamar Fiquene - MA, 24 de dezembro de 2021.

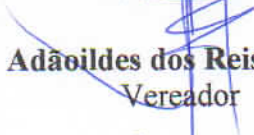

Clesio Cardoso Pinheiro
Vereador



Evandro Santos Saraiva
Vereador

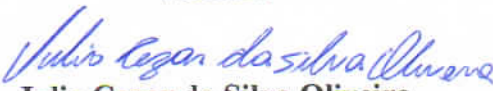

Samila Cavalcante Lima
Vereadora


Sérgio Santana Silva
Vereador


Rosiflan do Amarante Silva
Vereadora


Adãoildes dos Reis Souza
Vereador


Acioli Pinheiro Neto
Vereador


Julio Cezar da Silva Oliveira
Vereador